



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35-A, DE 2019

(Dos Srs. Sâmia Bomfim e Marcelo Freixo)

Altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 109/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 109/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. (NR)

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres são mais de 50% da população brasileira, mas tal porcentagem não encontra reflexo na sua representatividade no Poder Legislativo. No pleito de 2018, das 54 vagas no Senado, apenas 12,96% são ocupadas por mulheres. Na Câmara dos Deputados, das 513 vagas, apenas 15% são ocupadas por mulheres. E do total de 1059 vagas de todas as Assembleias Legislativas, apenas 15,20% são ocupadas por mulheres.

Temos que só a política de quota de candidatas não é suficiente para que as mulheres tenham uma maior representatividade e que as esferas públicas e políticas deixem de ser tão distantes e inacessíveis.

Não podemos dizer que temos um sistema de representação legítimo, quando mais da metade da população não está representada pelo sistema democrático.

A Declaração de Atenas sobre Mulheres e Poder de Decisão, de 03 de novembro de 1992, dispõe que “as mulheres representam mais da metade da população global e a democracia requer paridade na representação e administração da nações, porque a sub-representação das mulheres nos níveis de decisão impede que sejam tidos em conta na sua totalidade os interesses e necessidades da população no seu conjunto”.

Por isso, a maior participação das mulheres na política traz para o debate público e o processo político perspectivas femininas, resultando numa democracia mais inclusiva, potencializando a construção de políticas públicas que atendam à diferentes interesses da coletividade.

Como exemplo da participação das mulheres na política, Marielle Franco, vereadora do município do Rio de Janeiro, foi uma referência da importância da representatividade feminina. Marielle Franco privilegiou ações de justiça social, promoção da cidadania, valorização da mulher e da comunidade negra, combate à pobreza e à violência nas favelas, promoção da saúde da mulher e da população LGBT e fim dos crimes por motivações raciais e sexuais, pautas pouco debatidas pelos parlamentares homens.

Neste sentido, a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político formou um Grupo de Trabalho denominado “Participação Feminina”. Sob a coordenação das professoras Eneida Desiree Salgado e Renata Caleffi, o GT apresentou a proposta de adoção de sistema de cotas de 40% de representação, não só com vagas para candidaturas, mas para assegurar um percentual de mulheres efetivamente eleitas, no âmbito do Poder Legislativo.

Para as vagas do legislativo, preenchidas por meio do sistema proporcional, a aplicação das cotas ocorreria após os cálculos de quociente eleitoral, partidário e repartição de sobras. No momento de definir quem deve ser diplomado e empossado, serão formadas duas listas, uma de mulheres e outra de homens, de forma que necessariamente fossem empossadas as mulheres mais votadas, no limite da cota adotada. A autora sugere entre 30 e 40%, mas o GT-6 defende a cota mínima de 40% ou a paridade, nos moldes da proposta 50/50 da ONU Mulheres, como adotado neste Projeto de Lei Complementar. Excepcionam-se os partidos ou coligações que obtenham apenas 1 ou 2 cadeiras.

Assim, apresentamos o seguinte Projeto de Lei Complementar, com o fim de reservar 50% das vagas de Deputado para cada sexo.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal – PSOL/SP

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI COMPLEMENTAR N° 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. (*Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.947/2013, ADIN nº 4.963/2013, ADIN nº 4.965/2013, ADIN nº 5.020/2013, ADIN nº 5.028/2013 e ADIN nº 5.130/2014, publicadas no DOU de 5/8/2014*)

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 2019 (Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer percentual de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres nas eleições proporcionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-35/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguinte artigo:

“Art. 3ºA. Observado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, a representação dos Estados, do Distrito Federal e do Território Federal terá cinquenta por cento das vagas reservadas para preenchimento por mulheres.

§1º Para o cálculo do percentual de que trata o caput deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral desprezará a fração, se inferior a meio, e igualará a um, se igual ou superior.

§2º Será reservado o mesmo percentual de vagas estabelecido no caput deste artigo, a ser preenchido por mulheres, na representação das Assembléias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, observado o critério de cálculo de que trata o seu §1º.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disparidade entre os sexos na composição dos Legislativos brasileiros revela que dificilmente o equilíbrio político entre homens e mulheres será alcançado naturalmente, demandando, portanto, a adoção de medidas afirmativas.

A título de exemplificação, verificamos que nas eleições para Deputado Federal de 2018 foram eleitas apenas 77 mulheres, o que representa cerca de 15% da composição da Câmara dos Deputados, em uma população onde 51,6% são mulheres (segundo IBGE 2014).

Conforme dados da Inter-Parliamentary Union, em um ranking de 188 países, o Brasil passou a ocupar em 2011 a 108^a posição, numa escala decrescente de participação feminina na Câmara dos Deputados, atrás da maioria dos países da América do Sul, como a Argentina, Peru, Suriname, Venezuela, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai.

Para corrigir a distorção na representação feminina nos parlamentos, oferecemos o presente projeto de lei complementar, que fixa o percentual mínimo de cinquenta por cento na representação da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

Nos termos da presente proposta, no cálculo do referido percentual o Tribunal Superior Eleitoral deverá desprezar a fração, se o resultado for inferior a meio, e igualar a um, se igual ou superior.

A aprovação da presente proposta representa um passo fundamental em direção ao aperfeiçoamento da representação política feminina no Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019

Brasília, 16 de abril de 2019.

Deputada GLEISI HOFFMANN (PT/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados,
 nos termos do art. 45, § 1º da Constituição
 Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. (*Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.947/2013, ADIN nº 4.963/2013, ADIN nº 4.965/2013, ADIN nº 5.020/2013, ADIN nº 5.028/2013 e ADIN nº 5.130/2014, publicadas no DOU de 5/8/2014*)

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2019

Apensado: PLP nº 109/2019

Altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo.

Autores: Deputados SÂMIA BOMFIM E MARCELO FREIXO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2019, de autoria dos deputados Sâmia Bomfim e Marcelo Freixo. O referido Projeto visa alterar o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para criar cotas para cada sexo nas eleições para Deputado Federal.

No curso da justificação, dizem os autores que as mulheres são mais de 50% da população brasileira, mas perfazem, respectivamente, apenas 12,96% e 15% das representações do Senado e da Câmara Federal. Defendem ainda, com base neste primeiro dado, que somente a política de cotas nas candidaturas não tem sido suficiente para que as mulheres alcancem maior representatividade nos parlamentos federais.

Por fim, lembram que a “Declaração de Atenas sobre Mulheres e Poder de Decisão”, de 3 de novembro de 1992, dispõe que “as mulheres representam mais da metade da população global” e que “a democracia requer paridade na representação e administração das nações, porque a sub-representação das mulheres nos níveis de decisão impede que sejam tidos em conta na sua totalidade os interesses e necessidades da população em seu conjunto”.

Encontra-se apensado ainda o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2019, de autoria da deputada Gleisi Hoffmann, que também modifica a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para estabelecer reserva de metade das vagas para mulheres, não apenas na Câmara dos Deputados, mas em todas as eleições proporcionais no país. Além de reproduzir argumentos também presentes no Projeto principal, a deputada informa que, conforme dados da Inter-Parliamentary Union, em um ranking de 188 países, o Brasil passou a ocupar, em

2011, a 108^a posição em representação feminina nas câmaras baixas, atrás da maioria dos países da América do Sul.

As matérias foram distribuídas a esta Comissão dos Direitos da Mulher para que tenham seus méritos analisados, nos termos do Art. 24, I, do Regimento Interno desta casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É preciso reconhecer, antes de mais nada, que o problema da baixa representação feminina nos parlamentos brasileiros constitui fato constatável, aferível e inquestionável. Se o Brasil ocupava, em 2011, segundo um dos Projetos em análise, a 108^a posição no ranking da União Inter-Parlamentar de participação feminina nas câmaras baixas, hoje ocupa a 134^a posição, atrás de países conhecidos por restringir os direitos das mulheres como Sudão (com 27% do parlamento composto por mulheres) e a Arábia Saudita (com 19,9% do parlamento composto por mulheres)¹. Diante desse quadro, é meritório que se lance mão de políticas para reverter a situação atual.

Nesse sentido, para além das divergências doutrinárias ou consequenciais acerca das ações afirmativas, é preciso levar em conta que o Estado brasileiro assumiu compromissos para sua adoção no que diz respeito à representatividade política da mulher. Sendo signatário da “Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, o Brasil se comprometeu, dentre outras coisas, a tomar

“todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantir, em igualdade de condições com os homens, o direito a:
 a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
 b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais” (...)

Ao esclarecer as obrigações dos Estados signatários relativas ao artigo 4º da Convenção, que versa sobre medidas de caráter temporário para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão encarregado de examinar os progressos dos Estados relativos às obrigações assumidas na Convenção, esclarece que:

¹ O referido ranking está disponível em <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>, acesso em 23/10/2019.

(...) “a obrigação dos Estados parte é a de melhorar a posição de fato das mulheres por meio de políticas concretas e eficazes. Em terceiro lugar, a obrigação dos Estados parte é a de enfrentar as relações prevalentes de gênero e a persistência de estereótipos baseados no gênero que atingem as mulheres não apenas por meio de atos individuais, mas também por meio da lei, e das estruturas legais e sociais e das instituições” (...) [tradução livre].

Diz ainda que:

(...) “Não é suficiente garantir às mulheres tratamento idêntico ao dos homens. Ao contrário, diferenças biológicas e as que são social e culturalmente construídas entre homens e mulheres devem ser levadas em conta. Em certas circunstâncias, tratamento não idêntico de mulheres e de homens será exigido para resolver tais diferenças. O objetivo de alcançar a igualdade material também convoca uma estratégia efetiva para superar a subrepresentação das mulheres e a redistribuição de recursos e poderes entre homens e mulheres”² [tradução livre]

Dessa forma, sendo signatário da Convenção em tela, o Brasil tem o dever de lançar mão de medidas que promovam a igualdade entre homens e mulheres em todos âmbitos. E isso significa inclusive lançar mão de medidas afirmativas para garantir que essa igualdade se dê de maneira concreta, para além de normas programáticas ou apenas formalmente igualitárias.

É fato conhecido que em todas as sociedades democráticas a representação política constitui elemento central de construção da igualdade entre os sexos, isso porque, dentre outras coisas, é justamente na arena política que se decidem questões distributivas, alocativas e simbólicas que, além de promoverem a igualdade pela própria presença das mulheres em suas construções, também têm o condão de melhorar suas condições em vários âmbitos da vida social.

Analizando a questão estritamente sob o ângulo do mérito, não há que se afirmar também que medidas desse tipo violariam qualquer critério de justiça envolvendo a soberania popular, uma vez que o exercício dessa se dá nos termos da lei e do sistema eleitoral de cada país, sendo, perfeitamente proporcional que se inclua no âmbito destes sistemas requisitos de equidade entre os sexos.

Nesse sentido, priorizar o acesso de mulheres, entre as mais votadas inclusive, a cadeiras no parlamento, constitui medida menos gravosa a uma visão ideal de soberania popular do que o descarte de votos presente nos sistemas majoritários ou mesmo a eleição de candidatos com menos votos no sistema

² Ambos os trechos foram retirados do Comentário Geral 25, do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Ele pode ser acessado em [https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%202025%20\(English\).pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%202025%20(English).pdf), acesso em 24/10/2019.

proporcional, possibilidades estas, inclusive, não usualmente contestadas sob o ponto de vista da soberania popular. Além disso, estariam resguardados o voto direto, secreto e universal, constituindo a ação afirmativa um critério de promoção da representatividade e, portanto, promotor da própria democracia em sentido substantivo.

É preciso levar em conta, ainda, que não se trata de medida excêntrica em termos de direito comparado, uma vez que quase metade dos países do mundo adota algum tipo de ação afirmativa visando promover a participação política feminina, inclusive por meio de reserva de assentos para mulheres³. Mesmo no Brasil, já foram adotadas medidas neste sentido como a reserva de vagas para candidaturas e, mais recentemente, a distribuição proporcional dos fundos eleitoral e partidário.

A este respeito, inclusive, um estudo recente da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados mostrou que mais de 87% dos recursos utilizados por mulheres nas eleições para Deputado Federal em 2018 foram oriundos de fundos públicos, o que mostra que as ações estatais de promoção da participação política da mulher são mais que necessárias no atual estágio da nossa democracia⁴.

Por fim, para além das questões de justiça política envolvidas, faz-se necessário observar também que, segundo a literatura internacional, uma maior presença feminina no parlamento pode influenciar diretamente na condução de políticas públicas para as próprias mulheres⁵ e sobre a percepção geral da sociedade acerca do papel das mulheres na sociedade⁶. Evidências nesse sentido reforçam o caráter democrático e socialmente necessário de Projetos como os que ora analisamos.

Por todos estes motivos, esta Relatora considera extremamente positivos os projetos trazidos à discussão, restando tão somente antecipar algumas sugestões para operacionalização mais efetiva e justa dos princípios propostos por ambos.

Em primeiro lugar, para além das dúvidas acerca da espécie normativa e do próprio diploma legal escolhido para as modificações propostas,

³ Cf. CARNEIRO, Carlos David. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Vol. 23, n. 3, 2018.

⁴ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/breve-analise-dos-dados-sobre-candidatas-eleitas-receitas-nas-eleicoes-de-2018>, acesso em 21/10/2019.

⁵ BENSTEAD, Lindsay. Why Quotas Are Needed to Improve Women's Access to Services in Clientelistic Regimes. **Governance: An International Journal of Policy, Administration and Institutions**. Vol. 29, n. 2, 2016.

⁶ BANERJEE, A.; DUFLO, E. **Poor Economics**: A Radical Rethinking of the way to fight global poverty. New York: Public Affairs, Barnes, T.D. & Burchard, S.M, 2012.

questões essas a serem oportunamente discutidas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, não se pode ignorar, do ponto de vista do mérito, a incompatibilidade entre a mera estipulação da reserva de vagas para mulheres e o sistema proporcional.

Isso porque essa questão não se resume à adequação da reserva ao disposto no Art. 45 da Constituição, mas envolve questões de mérito da maior complexidade, tanto no que diz respeito à justiça política quanto no que diz respeito à expectativa razoável dos partidos e dos candidatos.

Em primeiro lugar, não nos parece justo que, no âmbito de um sistema proporcional, haja um deflator global para excluir candidatos homens mais votados. Em outras palavras, não é justo que reserva de vagas beneficie uma mulher de um determinado partido em detrimento de um homem de outro partido. Uma regra desse tipo violaria a soberania do eleitor ao optar por determinada ideologia ou agremiação política e violaria também a justa expectativa dos partidos a ocuparem um número de cadeiras proporcional à votação recebida.

Em segundo lugar, não parece haver uma regra justa, dentro do sistema proporcional, que decida quais homens seriam preteridos em favor de tais ou quais mulheres quando considerada a lista total de candidatos. Por exemplo: ao se estabelecer uma regra segundo a qual seriam preteridos, em razão de uma reserva de 50%, os homens menos votados dentre os passíveis de serem eleitos em favor das mulheres mais votadas entre as não eleitas, a proporcionalidade partidária seria simplesmente ignorada, subvertendo-se, assim, a lógica do sistema.

De modo a resolver essa questão de justiça, a única solução possível no âmbito infraconstitucional, cuja constitucionalidade também deverá ser debatida de forma oportuna na Comissão de Constituição e Justiça, seria instituir a alternância de vagas no âmbito das cadeiras dos próprios partidos, após o cálculo do quociente partidário.

De certo, essa solução não alcança a paridade desejada pelos projetos em tela, mas, dentro dos princípios e das possibilidades do nosso sistema eleitoral, promovem seus intentos tanto quanto possível.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos PLP 35, de 2019, e 109, de 2019, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE
2019**

Apensados: PJP 109/2019

Altera o Art.1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para instituir a alternância de sexos nas vagas a que cada partido tem direito nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Art.1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para instituir a alternância de sexos nas vagas a que cada partido tem direito nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

Art. 2º O Art.1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.1º (...)

§ 1º Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

§ 2º Os partidos políticos terão direito a tantas vagas quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal dos candidatos, observada a alternância de sexos.

§ 3º A regra da alternância de sexos também deverá ser observada nas eleições para as Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras municipais.

Legislativa do Distrito Federal e câmaras municipais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Margarete Coelho

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 35/2019 e do PLP nº 109/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Margarete Coelho. A Deputada Chris Tonietto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chris Tonietto, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215342624800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2019**

(Apensado: PLP 109/2019)

Apresentação: 30/04/2021 08:52 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PLP 35/2019
SBT-A n.1

Altera o Art.1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para instituir a alternância de sexos nas vagas a que cada partido tem direito nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Art.1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para instituir a alternância de sexos nas vagas a que cada partido tem direito nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

Art. 2º O Art.1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.1º (...)

§ 1º Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

§ 2º Os partidos políticos terão direito a tantas vagas quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal dos candidatos, observada a alternância de sexos.

§ 3º A regra da alternância de sexos também deverá ser observada nas eleições para as Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

.....
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Deputada ELCIONE BARBALHO
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212730129300>

Presidente

Apresentação: 30/04/2021 08:52 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PLP 35/2019

SBT-A n.1



* C D 2 1 2 7 3 0 1 2 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212730129300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Voto em Separado ao PLP nº 35, de 2019,
de autoria dos Deputados Sâmia Bomfim
(PSOL/SP) e Marcelo Freixo (PSOL/RJ).

Trata-se de Voto em Separado ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2019, o qual “altera o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que disciplina a fixação do número de Deputados, para criar cota para cada sexo.”.

Referido PLP, em suma, propõe a reserva de vagas de deputados federais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada sexo, sob a alegação de que embora as mulheres correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população brasileira, tal porcentagem não encontra reflexo na sua representatividade no Poder Legislativo. Aduzem ainda os autores que só a política de quotas não é suficiente para que as mulheres tenham uma maior representatividade e que as esferas públicas e políticas deixem de ser tão distantes e inacessíveis.

A proposição em questão, que conta com o PLP nº 109, de 2019, de autoria da Deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), apensado, é relatada pela Deputada Margarete Coelho (PP/PI), que, além de opinar pela aprovação do Projeto, propõe substitutivo inovando com a regra da alternância de sexos, a ser também observada pelas Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais.

Ora, consoante exposto na própria justificação do Projeto, a população brasileira é composta predominantemente por mulheres. Contudo, nada tem a ver com falta de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Apresentação: 08/04/2021 13:04 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PLP 35/2019

VTS n.1

representatividade o fato de apenas 15% das vagas legislativas serem ocupadas por mulheres. Tal condição se deve a um sem número de fatores, a exemplo de: (i) o fato de maior número de homens se interessar por concorrer a pleitos eleitorais; (ii) o direito de cada eleitor por optar livremente pelo candidato de sua escolha, independentemente do seu sexo, haja vista a concordância com suas pautas, valores, propostas.

Dito isso, não nos parece fazer sentido a positivação de uma imposição que desconsidera que nem sempre o fato de haver uma suposta falta de representatividade feminina significa preconceito ou qualquer forma de supressão a direito da mulher. Até mesmo porque poder haver desinteresse da própria mulher, que por livre vontade decide seguir rumos diferentes que não envolvam especificamente a política. Isto é, nenhuma mulher é impedida ou proibida de se candidatar.

Nada do que é imposto tem o mesmo valor que aquilo que é conquistado e garantido por força da meritocracia. Todas as parlamentares eleitas democraticamente até o presente momento, ingressaram em seus cargos pelos seus méritos próprios, e não por conta de qualquer quota.

Assim, tem-se que o incentivo ao ingresso de mulheres na política não deve passar por uma medida impositiva que pode, inclusive, surtir o efeito contrário, qual seja, o aumento do desinteresse da mulher em concorrer a algum cargo eletivo.

Frise-se que na atual conjuntura político-partidária não há qualquer óbice para a candidatura de mulheres que tenham interesse em concorrer às eleições. Se não existem mais mulheres na política, isso se deve ao fato de muitas delas não manifestarem vontade em ingressar na vida pública e não por qualquer cerceamento desse direito.

Trata-se, pois, de uma medida que pode induzir a sociedade a acreditar que, sem ela, as mulheres não seriam capazes de se apresentarem com as suas próprias capacidades. Os atributos de um candidato a cargo eletivo devem estar ligados à sua capacidade técnica para exercer a função que pleiteia e à sua idoneidade moral.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210558524400>



* C D 2 1 0 5 8 5 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Por fim, porém não menos importante, observe-se que determinadas localidades eventualmente não terão como observar a proporcionalidade proposta, por questões eminentemente populacionais, o que viabilizaria e estimularia o lançamento das chamadas “candidaturas-laranja”.

Ante todo o exposto, propõe-se a rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2019, sob pena de grave afronta ao livre exercício do direito de votar e ser votado.

Eis como voto.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PSL/RJ

Apresentação: 08/04/2021 13:04 - CMULHER
VTS 1 CMULHER => PLP 35/2019

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210558524400>